

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, é descabida a fixação de indenização pelo alegado abalo moral suportado em face do comportamento adúlterino do recorrido. O conjunto probatório indica que a conduta infiel do réu já era conhecida da autora ao tempo em que vivia com ele em união estável, e isso não foi obstáculo ao casamento posteriormente celebrado. Além disso, há indícios de que a traição tornou-se pública em decorrência da divulgação para a comunidade realizada pela própria recorrente. Não havendo demonstração categórica do nexos causal entre os problemas de saúde que acometem a autora e a conduta do recorrido, não há espaço à pretendida indenização.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE XXX XXXXXXXXXXXXX

X.X.X.X.

APELANTE

Y.Y.Y..

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por XXXXX, inconformada com a sentença de improcedência proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de YYYYYYY.

Aduz, em suma, que busca seja condenado o apelado ao pagamento de indenização por dano moral em face do abalo a sua honra e a sua condição psicológica/emocional, e não pela ruptura da sociedade conjugal, afirmando que necessitou fazer tratamento médico, argumentando que a infidelidade do apelado desestabilizou o núcleo familiar.

Refere ter encontrado no computador da casa vídeos pornográficos do apelado, nos quais aparece mantendo relações sexuais com suas pacientes em seu consultório, sem que elas tivessem conhecimento das gravações.

Conta que com a descoberta o apelado saiu da cidade sem dar qualquer satisfação à família, afastando-se do hospital em que trabalhava, deixando dívidas a serem pagas, o que fez com que tivesse que entregar o veículo que era utilizado pelo apelado.

Afirma que o laudo médico emitido em relação ao filho constatou depressão ansiosa associada a quadro de estresse agudo, o que fez com que também necessitasse de tratamento médico.

Prequestionando a matéria, requer o provimento do apelo (*fls.* 173/182).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 186/198), vieram os autos conclusos para julgamento, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da apelação (fls. 200/202).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, a apelação é tempestiva (*interposta no 15º dia do prazo legal, fls. 172 e 173, verso*) e preparada (fl. 183).

No caso, objetiva a recorrente a fixação de indenização por dano moral em face do abalo à honra e à condição psicológica/emocional em decorrência da descoberta da infidelidade do recorrido, do que teve conhecimento ao encontrar gravados no computador da casa vídeos pornográficos por ele gravados, nos quais aparecia mantendo relações sexuais com suas pacientes no consultório.

Defende que a infidelidade do apelado desestabilizou o núcleo familiar, mencionando que, assim como o filho do casal, teve que se submeter tratamento médico. Conta que o recorrido saiu da cidade deixando dívidas, noticiando que teve que recomeçar sua vida, pois foi notificada para desocupar a sala do hospital na qual exercia sua atividade médica e que, em face das cobranças, teve que entregar o veículo que era utilizado pelo apelado.

Com a devida vênia, tenho que não merece qualquer reparo o comando judicial atacado, no sentido da improcedência do pleito ressarcitório.

É que, mesmo reconhecendo que, no campo doutrinário, a reparação pecuniária pelos danos extrapatrimoniais causados a um dos consortes seja tema recorrente, filio-me ao entendimento doutrinário e jurisprudencial restritivo e limitado que autoriza o ressarcimento apenas em casos excepcionais, de elevada gravidade.

Embora não desconheça a orientação no sentido de que o dano moral, em tese, é passível de indenização, e *“não tem como elo o casamento, e sim o fato da exposição pública causada pelo outro cônjuge, cujo ato invadiu a esfera privada da personalidade do consorte ofendido, a gerar ressarcimento que não está associado ao matrimônio, mas à pessoa do ofensor, que circunstancialmente também é o cônjuge do ofendido e cujo matrimônio deve ser dissolvido por fato eminentemente objetivo e, portanto, não causal”*¹, no caso concreto, como bem esmiuçado na sentença vergastada, ainda que no campo moral seja amplamente reprovável a conduta de YYYYYY, que manteve relação adúltera, não há espaço para que se cogite da presença do dever de indenizar, com a devida vênia.

É que, consoante narrado na peça inicial, mesmo depois de ter tido conhecimento de ligações e de mensagens no celular do recorrido, as quais sugeriam um relacionamento amoroso com outra mulher, aceitou a recorrente, que àquele tempo com ele mantinha uma união estável, celebrar matrimônio (*itens 2 a 5, fls. 2/3*). Reconheceu, ainda, que mesmo depois de ter visualizado os vídeos que supostamente comprovariam a traição, pediu ao marido que regressasse ao lar, embora tenha justificado tal atitude no estado emocional do filho (*item 11, fl. 4*), noticiando que depois de uma semana do regresso o recorrido afastou-se por conta própria (*item 12, fl. 4*).

Apesar do comportamento inicial da recorrente ter revelado uma certa complacência com o ocorrido, assim como apreendido na origem, diante da não reconciliação do par a infidelidade acabou tornando-se pública, ao que tudo indica, em decorrência das próprias atitudes de XXXXX, já que, a valer sua tradução dos fatos, tomou conhecimento das relações extraconjugais do

¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 350.

marido por meio de vídeos salvos no computador da residência do casal, tendo a divulgação de fotos e de vídeos, consoante reportagem jornalística acostada à fl. 86, acarretado inclusive o indiciamento dos litigantes pelos crimes de injúria e de difamação.

Conquanto tenha a recorrente demonstrado a realização de tratamento psicológico (*recibos e receituários médicos das fls. 12, 19 e 25; o que fez também em relação ao filho do casal, o qual, no entanto, ao tempo do ajuizamento da ação já era maior de idade e não integrou o polo ativo da ação, razão por que descabe analisar eventual dano por ele suportado*), com o que pretendeu comprovar o abalo suportado, não pode passar despercebido que anteriormente à separação já se submetia a acompanhamento médico em face do quadro de depressão (*laudo médico, fl. 26*), ocorrência que afasta o afirmado nexos causal entre a conduta e o dano afirmado.

Não ignoro a dor vivenciada, não é fácil passar por semelhante situação, é indisputável.

Não obstante isso, não entendo haver prova a demonstrar que o réu agiu deliberadamente com a intenção de ofender a recorrente, de machucá-la, de humilhá-la – *e embora seja inquestionável que assim se sentiu*.

O comportamento do ser humano quase sempre é alimentado por um ideal eudemonista, e aqui a necessidade do réu de satisfação sexual/erótica/amorosa pode ter as mais variadas origens e causas determinantes, certamente nenhuma delas vinculada ao intento deliberado de prejudicar a autora. Parece que esse é o seu jeito, peculiar, e mesmo desajeitado, imoral, ainda que descabido, inadequado e impertinente, de encontrar sentido em sua vida. Nada pessoal.

Não se sabe cabalmente por que assim agiu, e não é menos difícil investigar que razões determinaram que a própria autora desse publicidade a esse acontecimento – *e aqui talvez resida hoje, passado algum tempo da ocorrência, o motivo maior de seu constrangimento*.

Nos memoriais agora protocolados na Secretaria da Câmara, nesse ponto, a recorrente refere que tornou pública a nefasta descoberta, mencionando, que se deu a *"descoberta dos fatos pela cônjuge, ora apelante"* e ainda que, *"por princípios éticos e profissionais se viu obrigada a denunciar a conduta do marido frente ao CREMERS (prova dos autos) passando por grande humilhação e constrangimento ao ter de narrar todos os fatos frente ao Conselho de Medicina"*.

Como se observa, foi ela mesma quem divulgou os fatos, o que não foi negado no reclamo, entendimento a que chegou o julgador singular, ao consignar que, *"a convicção é de que se houve constrangimentos, situações vexatórias ou humilhações, as mesmas tiveram origem em conduta da demandante, não podendo, agora, esta alegar que é vítima"*.

Finalmente, como referido acima, a apelante sabia dessa tendência, talvez um hábito, e isso não lhe foi óbice para uma união formal com o recorrido. Não há dúvidas que a infidelidade traduz, sempre, um comportamento desrespeitoso. Mas não acho que, por si só, consagre a prática de ato ilícito passível de reparação na esfera cível, com a devida licença, sob pena de patrimonializar-se por completo as relações humanas e, em especial, as amorosas, o que é despropositado.

A essa compreensão, registro, foi a que também chegou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antonio Cezar Lima da Fonseca, em seu parecer, cujas lúcidas considerações peço vênias para transcrever, adotando-as, em acréscimo, como razões de decidir:

[...]

Pretende a recorrente ser indenizada pelos supostos danos morais sofridos na constância do matrimônio com o apelado, mas não em face da traição, como alega, mas "pela ofensa a sua honra e sua condição psicológica/emocional" (fl. 175).

Admite-se obviamente esse tipo de responsabilidade civil no âmbito do direito de família, mas há de ficar demonstrado o dano e o nexa causal, no mínimo.

E nesse sentido, s.m.j., não há prova robusta.

É que, embora a autora tenha prova da traição do marido, este imputa à própria apelante a divulgação do conteúdo, já que ela teve acesso a fotografias e vídeos eróticos ao vasculhar o computador do varão e ela mesma os espalhou pela comunidade.

Se, como a apelante sustenta, não foi a traição que ensejou o dano moral, mas sim a ofensa à honra, em virtude dos fatos terem chegado a conhecimento da sociedade, e isto – a publicação dos fatos – deveu-se à própria autora, não há falar-se em indenização.

Não se ignora que a demandante tenha saído do consultório onde atendia, dentro do hospital no qual o réu exercia o cargo de diretor (fl. 23). Contudo, o varão também saiu deixando suas funções na instituição (fls. 13/14).

Com relação às dívidas supostamente deixadas pelo marido (fl. 24), descabem maiores considerações, porquanto não há prova de que tenham sido contraídas pelo apelado. Isso sem contar que a recorrente também é médica, pressupondo que tenha condições de arcar com seus próprios dispêndios sem depender economicamente do ex-cônjuge.

Ademais, é normal que a situação econômica da família, no período imediatamente posterior à separação, sofra alguma queda de padrão, tanto que o varão também demonstrou endividamento (fls. 50 e ss.), além de ter ido reiniciar sua carreira em outra cidade (fl. 55).

O fato de a apelante submeter-se a tratamento psicológico não significa necessariamente que seus problemas emocionais estejam relacionados ao fim do casamento. Aliás, o abalo emocional atestado pela psiquiatra (fl. 26) é bastante comum em rupturas conjugais, mas como circunstâncias da vida em comum.

Lógico que a maneira como ocorreu a separação da autora pode de fato ter sido mais traumática do que em outros casos.

No entanto, ainda assim, não se pode mensurar o sofrimento de cada um pelo término do casamento, pois é fato de veras corriqueiro na sociedade atual, sendo irrelevantes as circunstâncias de cada caso, exceto quando se verifica algum ilícito ou abuso por parte de um dos cônjuges, quando então caberá indenização.

À similitude:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE TRAIÇÃO. Mesmo que houvesse prova da suposta traição, não se encontra nos autos situação extraordinária que justifique a fixação de indenização em favor da virago, pois o sofrimento gerado pela separação do casal é típico do momento delicado que as partes vivenciaram, não há falar em dano moral. APELO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível Nº 70046272464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/03/2012) (grifado)

In casu, a traição configura descumprimento dos deveres matrimoniais, mas não ato passível de indenização. Até porque, como disse a própria esposa, não é pela traição a pretensão

indenizatória, mas sim pela exposição dos fatos a que ela mesma deu causa.

Vale dizer, por fim, que o sofrimento eventualmente causado ao filho não é matéria arguível pela autora, visto que ele é maior, logo, a mãe não pode postular em seu favor.

Enfim, em que pese não se ignore o fim traumático do casamento, não parece ser caso de indenização por danos morais, mormente porque a grande repercussão social dos fatos ocorreu por ação direta da própria requerente, seja porque vasculhou arquivos pessoais do réu, seja porque os espalhou pela comunidade.

Como se não bastasse, à luz da própria inicial verifica-se que a mulher autora sempre teve ciência do comportamento indevido e infiel do réu.

Veja-se que, a mulher narra que ainda viviam em união estável, quando mãe e filho tiveram acesso a mensagens no celular do pai provindas de uma mulher que lhe convidava para programas amorosos (sic, fl. 2, n. 2).

E mesmo assim a autora veio a casar-se com o réu.

Destarte, parece-nos irretocável a sentença, que bem enfrentou os fatos expostos no processo rechaçando a pretensão indenizatória.

Sendo dispensáveis outras considerações, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Por derradeiro, com relação ao prequestionamento, ressalto que não há obrigação de manifestação sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. Logo, a falta de enfrentamento expresso de fundamentos legais mencionados pelas partes não acarreta omissão no julgado, até porque apresentadas razões suficientes para justificar a decisão (*assim, v. g., AI nº 70018830596, 18ª Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, julgado em 08/03/2007; e AI nº 70015250665, 12ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 14/09/2006*).

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº
XXXXXXXXXX, Comarca de ZZZ ZZZZZZZZZZ: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VVVVVVVVVVVVVVVVVVV